

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025-CRECI/AP****Dispensa de Licitação nº 005/2025-CRECI/AP****Processo Administrativo nº 2025.28.30000464 – CRECI/AP****Assunto:** Contratação emergencial de serviços de **assessoria jurídica**.**Fundamento Legal:** art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta em caráter emergencial.**Valor Estimado:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, perfazendo o montante global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para 06 (seis) meses.**Adjudicado:** **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA**, CNPJ nº 10.755.998/0001-98, representada por seu sócio administrador, Sr. **Fábio Lobato Garcia**, advogado inscrito na OAB/AP sob nº 1406-B.

Objeto: Contratação, por **dispensa de licitação em caráter emergencial**, de empresa especializada na prestação de **serviços de assessoria jurídica**, compreendendo a emissão de pareceres, consultoria em processos administrativos e licitatórios, apoio a procedimentos ético-disciplinares, acompanhamento de demandas judiciais e administrativas, além de suporte jurídico às atividades institucionais do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região – CRECI/AP, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos que instruem o processo.

Submeto à apreciação do Senhor Presidente do CRECI/AP a presente justificativa, para fins de **autorização e ratificação da contratação direta do objeto acima descrito**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021** (dispensa emergencial).

A contratação direta da empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA** justifica-se em razão da **rescisão contratual anterior** e da consequente ausência de suporte jurídico, situação que expõe o Conselho a riscos de nulidade de atos administrativos, perda de prazos processuais e fragilidade na condução de processos disciplinares e judiciais. Ressalta-se ainda que a proposta apresentada mostrou-se **vantajosa, compatível com os valores de mercado local, com estrutura técnica adequada e capacidade de execução imediata**, atendendo plenamente às necessidades identificadas no DFD, no ETP e no TR.

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

1.1. O presente procedimento tem por objeto a contratação, por **dispensa de licitação em caráter emergencial**, de empresa especializada na prestação de **serviços de assessoria jurídica**, com o objetivo de recompor o suporte técnico-jurídico essencial ao CRECI/AP, assegurando a continuidade de suas atividades administrativas, disciplinares e judiciais.

1.2. A necessidade da contratação decorre da **rescisão contratual** da empresa anteriormente responsável, fato que deixou o CRECI/AP sem apoio jurídico adequado, expondo-o a riscos de **nulidade de atos administrativos, perda de prazos processuais, falhas em processos licitatórios e fragilidade na condução de processos ético-disciplinares e judiciais**.



1.3. A assessoria jurídica desempenha função estratégica para a **conformidade legal das contratações públicas, a proteção institucional em demandas administrativas e judiciais e a garantia de observância da Lei nº 14.133/2021**, bem como das normas próprias do Sistema COFECI-CRECI.

1.4. Os serviços a serem contratados abrangem atividades técnicas especializadas, tais como:

– Elaboração de pareceres jurídicos em processos administrativos, de contratações e licitações;

II – Apoio e orientação em processos ético-disciplinares;

III – Consultoria em matérias jurídicas administrativas, cíveis e trabalhistas;

IV – Representação e acompanhamento judicial e extrajudicial, quando demandado;

V – Suporte jurídico à Presidência, Superintendência e setores internos do CRECI/AP.

1.5. A contratação será realizada com base nos seguintes documentos técnicos e administrativos que instruem o processo:

Documento de Solicitação da Contratação(fls. 03 a 05)

Documento de Formalização de Demanda – DFD(fls. 06 a 10)

Estudo Técnico Preliminar – ETP(fls. 13 a 20)

Mapa de Análise e Gerenciamento de Risco(fls. 21 a 27)

Termo de Referência – TR(fls. 35 a 43)

Cotação de Preço(fls. 28 a 31)

Planilha Demonstrativa de Preço (fls. 32)

Disponibilidade Orçamentária (fls. 34)

Despacho de Autorização Presidencial (fls. 88)

1.6. Dessa forma, evidencia-se que a contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial atende ao interesse público, assegurando a continuidade de serviço essencial de assessoria jurídica e o cumprimento das obrigações legais e institucionais do CRECI/AP.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.1. A presente contratação fundamenta-se no disposto no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de **dispensa de licitação em caráter emergencial**, nos casos de urgência que possam ocasionar a interrupção da prestação de serviços essenciais ou comprometer a continuidade das atividades da Administração Pública.

2.2. A urgência decorre da **rescisão contratual da empresa anteriormente responsável pela assessoria jurídica**, fato que deixou o CRECI/AP sem respaldo técnico-jurídico necessário, expondo-o a riscos de nulidade de atos, perda de prazos processuais e prejuízos à regularidade de seus processos administrativos, licitatórios e disciplinares.

2.3. O Tribunal de Contas da União – TCU tem entendimento consolidado de que a contratação emergencial deve ser admitida em situações excepcionais, desde que devidamente **motivada e limitada no tempo**. Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, que estabelece:

“A contratação direta, em caráter emergencial, exige a comprovação da urgência e a estrita vinculação do objeto à necessidade imediata da Administração, vedada sua utilização para burlar a realização do devido procedimento licitatório.”



2.4. O TCU também já firmou, no **Acórdão nº 2.495/2015 – Plenário**, que:

“A dispensa de licitação por emergência deve ser utilizada de forma excepcional, cabendo à Administração demonstrar, de maneira clara e objetiva, a situação fática que justifique a adoção do procedimento, bem como limitar a contratação ao prazo e valor estritamente necessários à superação da situação emergencial.”

2.5. Nesse contexto, a contratação emergencial de serviços de assessoria jurídica pelo CRECI/AP encontra-se devidamente justificada, alinhando-se ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, com respaldo legal e com a observância dos princípios da **continuidade do serviço público, supremacia do interesse público e eficiência administrativa**.

3. DA ADEQUAÇÃO AO CASO DE DISPENSA POR VALOR

3.1. A escolha da empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA**, inscrita no CNPJ nº 10.755.998/0001-98, justifica-se pela **vantajosidade da proposta apresentada**, compatível com os preços de mercado, e pela **capacidade técnica comprovada** na prestação de serviços de assessoria jurídica.

3.2. Ressalta-se que a empresa conta com **estrutura operacional adequada, profissionais regularmente inscritos na OAB/AP** e experiência prévia em consultoria e assessoria jurídica, possuindo condições de iniciar imediatamente a execução contratual, o que garante a continuidade dos serviços essenciais de suporte jurídico ao CRECI/AP.

3.3. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça a necessidade de **motivação objetiva na escolha do fornecedor** em contratações diretas. No **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, o TCU fixou que:

“A escolha do fornecedor, em contratação direta, deve observar, tanto quanto possível, o critério da vantajosidade, cabendo à Administração demonstrar, de forma objetiva, a motivação da escolha, por meio da comparação de propostas e verificação da regularidade e habilitação do contratado.”

3.4. O **Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário** acrescenta que:

“Para validade da contratação direta, devem estar presentes documentos técnicos e administrativos que comprovem a necessidade, a adequação do objeto e a vantajosidade da proposta, mesmo em hipóteses de dispensa de licitação.”

3.5. Ademais, no **Acórdão nº 2.962/2016 – Plenário**, o TCU consolidou entendimento de que:

“Na contratação direta, é imprescindível demonstrar que o preço contratado está em conformidade com o mercado, devendo a Administração realizar pesquisa prévia, registrar a memória de cálculo e justificar a vantajosidade da contratação.”

3.6. Com base nesses entendimentos, a escolha da empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA** mostra-se **juridicamente cabível, tecnicamente adequada e administrativamente vantajosa**, atendendo integralmente aos princípios da **legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público**.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

4.1. O valor proposto pela empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA**, no montante de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais**, totalizando **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**



para o período emergencial de 06 (seis) meses, foi considerado **compatível com os preços praticados no mercado**, conforme pesquisa prévia realizada e registrada nos autos do processo.

4.2. A compatibilidade de preços é requisito essencial para a formalização de contratações diretas. O **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**, firmou que:

“A Administração deve comprovar, por meio de pesquisa de preços idônea, que o valor da contratação direta encontra-se em conformidade com o mercado, sob pena de irregularidade do ato.”

4.3. Ainda, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário** estabelece:

“Mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração deve realizar pesquisa de preços ampla e fundamentada, de forma a demonstrar a vantajosidade da contratação.”

4.4. O **Acórdão nº 2.731/2014 – Plenário** reforça esse entendimento, ao dispor que:

“A ausência de justificativa de preços em contratação direta configura falha grave, devendo os gestores sempre apresentar documentação comprobatória de que os valores contratados são compatíveis com o mercado.”

4.5. Nesse sentido, a contratação direta da empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA** atende plenamente ao requisito da **vantajosidade**, encontrando respaldo não apenas na legislação, mas também na **jurisprudência consolidada do TCU**, que exige a verificação de preços como medida de transparência, legalidade e eficiência administrativa.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

5.1. O prazo de vigência do contrato foi fixado em **até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, em conformidade com o **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a limitação temporal das contratações emergenciais, sendo vedada sua prorrogação.

5.2. A fixação desse prazo justifica-se pela necessidade de garantir **resposta imediata à situação emergencial** ocasionada pela rescisão contratual anterior, assegurando a continuidade da assessoria jurídica até que seja concluído procedimento licitatório ou contratação definitiva que substituirá o ajuste emergencial.

5.3. O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado de que os contratos emergenciais devem ser **limitados no tempo e no objeto**, sob pena de desvirtuamento da norma. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário** dispõe:

“A contratação emergencial deve restringir-se ao período e aos valores estritamente necessários à superação da situação de urgência, não podendo servir de justificativa para afastar indefinidamente a realização do devido processo licitatório.”

5.4. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.495/2015 – Plenário** reforça:

“A dispensa emergencial deve limitar-se ao tempo indispensável para a realização do procedimento licitatório subsequente, de modo a garantir a continuidade do serviço sem comprometer a legalidade da contratação.”

5.5. Assim, a definição do prazo de **180 dias** observa a legislação vigente, os princípios da **legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa**, bem como a jurisprudência do TCU, assegurando que a contratação emergencial cumpra apenas o papel de medida temporária e transitória para recomposição da assessoria jurídica do CRECI/AP.



6. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

6.1. A formalização da contratação será realizada por meio de **instrumento contratual específico**, conforme determina o **art. 95 da Lei nº 14.133/2021**, o qual estabelece que toda contratação pública deverá ser regida por contrato que reflita os termos da proposta aprovada, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Mapa de Riscos e demais documentos que instruem o processo.

6.2. O contrato a ser firmado com a empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA** contemplará, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I – Objeto: prestação de serviços especializados de **assessoria jurídica**, abrangendo emissão de pareceres, consultoria em processos administrativos e licitatórios, acompanhamento de processos disciplinares e judiciais, suporte aos órgãos colegiados e à Presidência do CRECI/AP;

II – Prazo de vigência: até **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, vedada a prorrogação, conforme art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021;

III – Valor contratual: **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais**, totalizando **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, compatível com os preços de mercado;

IV – Condições de pagamento: mediante apresentação de **nota fiscal/fatura**, acompanhada de relatório das atividades prestadas e atesto do gestor ou fiscal do contrato, em até **10 (dez) dias úteis**;

V – Gestão e fiscalização: designação de gestor e fiscais do contrato, nos termos dos arts. 117 a 120 da Lei nº 14.133/2021;

VI – Penalidades: em caso de inadimplemento ou descumprimento contratual, aplicam-se as sanções previstas nos arts. 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021;

VII – Rescisão: nas hipóteses previstas nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, inclusive por interesse público ou descumprimento contratual;

VIII – Publicidade: publicação do extrato contratual no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

6.3. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, reforça que:

“Toda contratação direta deve ser formalizada por instrumento escrito, prevendo as cláusulas essenciais e específicas do objeto, assegurando a fiscalização e o controle pela Administração.”

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, resta demonstrada a **necessidade e urgência** da contratação direta, em caráter **emergencial**, de empresa especializada na prestação de **serviços de assessoria jurídica**, em razão da rescisão contratual anterior e da consequente ausência de suporte técnico-jurídico ao CRECI/AP.

7.2. A escolha da empresa **FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA** encontra respaldo na **vantajosidade da proposta apresentada**, na **capacidade técnica comprovada** e na **compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado**, estando a decisão devidamente fundamentada na **Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII**, e em consonância com a **jurisprudência consolidada do TCU**.

7.3. Assim, opina-se pela **aprovação da dispensa de licitação** e pela consequente formalização contratual, como medida necessária para assegurar a **continuidade dos serviços essenciais de assessoria jurídica**, a **regularidade das contratações públicas** e a **proteção institucional do CRECI/AP**.

Macapá-AP, 01 de outubro de 2025

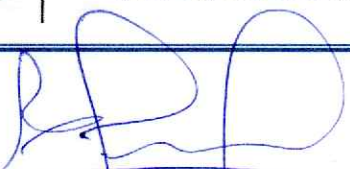


ESTADO DO AMAPÁ

SISTEMA COFECI • CRECI

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 28ª REGIÃO




GEORGTON ROSA DE OLIVEIRA
Coordenador da Equipe de Planejamento
Agente de Contratação – Matrícula 006

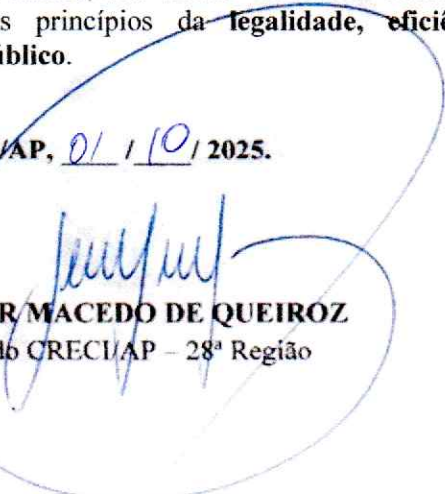

WILLAME ALMEIDA MARQUES
Membro da Equipe de Planejamento
Agente de Fiscalização – Matrícula 005

APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e considerando os elementos constantes no **Processo Administrativo nº 2025.28.30000464 – CRECI/AP**, especialmente o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, o **Termo de Referência**, o **Mapa de Riscos**, a **pesquisa comparativa de preços** e a **proposta apresentada pela empresa FÁBIO LOBATO GARCIA – ADVOCACIA – SIA**, aprovo a **dispensa de licitação em caráter emergencial** para a contratação dos serviços de **assessoria jurídica**, visando recompor a capacidade técnico-jurídica e assegurar a continuidade das atividades essenciais do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região – CRECI/AP.

Autorizo o **prosseguimento da contratação direta**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a devida formalização contratual e observância aos princípios da **legalidade, eficiência, transparência, economicidade e supremacia do interesse público**.

Macapá/AP, 01 / 10 / 2025.


JÚLIO CÉSAR MACEDO DE QUEIROZ
Presidente do CRECI/AP – 28ª Região